

## Proc. Administrativo 5- 1.302/2024

---

**De:** Pedro P. - CONSULT-EXTR

**Para:** ST- LC- CT - Setor de Licitações e Contratos

**Data:** 19/09/2024 às 16:57:57

**Setores envolvidos:**

COOR -ST-AUT-TRAT-FORA-DOMI, ST - DIRE-ADM, GP, ST- LC- CT, PGM, SESAU, CONSULT-EXTR, COORD-COM

### Inexigibilidade - Revisão Ambulância

Segue parecer jurídico para contratação da empresa SAVANA, através de inexigibilidade de licitação, conforme redação do art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/21

Após o retorno das diligências realizadas pela agente de contratação, identificou-se que inviável a competição, dando ensejo a contratação por inexigibilidade. Isso dá-se porque apesar de existirem outras concessionárias autorizadas, nenhuma delas realizará o serviço de manutenção veicular em havendo agência autorizada no município.

Tal fato é melhor esclarecido no parecer jurídico que segue anexo.

—  
**Pedro Henrique Piccini**

*Consultor Jurídico*

**Anexos:**

PARECER\_JURIDICO\_Inexigibilidade\_de\_Licitacao\_fornecedor\_exclusivo\_AMBULANCIA\_MANUTENCAO.pdf

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** **SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**

**EMENTA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIÁVEL COMPETIÇÃO ENTRE AS CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS. EMPRESA EXCLUSIVA NA MANUTENÇÃO VEICULAR PRETENDIDA. COMPROVAÇÃO DE PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR ACOSTADO AOS AUTOS.

### RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, da empresa **SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** (CNPJ: 24.706.364/0007-45), sendo que o objeto se refere à *“contratação de empresa especializada em realizar serviço de revisão obrigatória, com a inclusão das trocas de peças necessárias, do veículo MBB Sprinter Furgão(Ambulância), ano modelo 2022/2022, placas RYA1F05, renavan 01318865295, pertencente à frota da Secretaria de Saúde de Xanxerê-SC”*. O valor total da contratação perfaz o montante de R\$ 2.615,95 (dois mil, seiscentos e quinze reais e noventa e cinco centavos).

É o breve relatório.

### PARECER

A Lei nº 14.133/21 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.



Conforme disciplina a Lei 14.133/21, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso do inciso I de seu art. 74. Assim sendo, veja-se:

*Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de: **I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos** (...) (Grifei)*

O parágrafo primeiro do citado artigo define como dar-se-á a demonstração de inviabilidade de competição pela Administração. Assim:

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, **a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.*  
(Grifei)

Primeiramente de registrar que consta dos documentos anexados aos Autos “**Declaração de Exclusividade**” exarada pela empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., capaz de demonstrar que a empresa **SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, é a única concessionária da marca, “*nomeada para a área operacional indicada*”, para a “*comercialização de veículos comerciais (caminhões, ônibus, chassis)*, e autorizada a representar nossa marca fornecendo peças genuínas, bem como de outros fabricantes, confeccionadas para a marca Mercedes-Benz, quando por ela distribuída, além de prestar assistência técnica e garantia”. Veja-se:

#### **Declaração de Exclusividade**

Declaramos que a empresa **SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** estabelecida à BR-282, KM 512 SN - Linha São Paulo, Bairro Matinho, na cidade de XANXERÊ - SC, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.706.364/0007-45, é, nesta data\*, a detentora da única Concessionária da marca Mercedes-Benz nomeada para a área operacional indicada na listagem anexa, para comercialização de veículos comerciais (caminhões, ônibus, chassis), e autorizada a representar nossa marca fornecendo peças genuínas, bem como de outros fabricantes, confeccionadas para a marca Mercedes-Benz, quando por ela distribuída, além de prestar assistência técnica e garantia, cujo Contrato de Concessão, celebrado em 01/01/2018, vigora por prazo indeterminado, conforme a legislação que rege a concessão comercial de veículos automotores (Lei nr. 6729/79).

A “*área operacional*” de exclusividade, é indicada conforme o anexo da citada declaração, abrangendo todos os municípios abaixo relacionados:

**“Área Operacional”  
“698”**

Área Operacional De Xanxerê

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

ABELARDO LUZ  
ALTO BELA VISTA  
ARABUTA  
BOM JESUS  
CAPINZAL  
CATANDUVAS  
CONCORDIA  
CORONEL MARTINS  
ENTRE RIOS  
ERVAL VELHO  
FAXINAL DOS GUEDES  
HERVAL D'OESTE  
IPIRA  
IPUACU  
IPUMIRIM  
IRANI  
JABORA  
JOACABA  
LACERDOPOLIS  
LAJEADO GRANDE  
LINDOIA DO SUL  
LUZERNA  
MAREMA  
OURO  
OURO VERDE  
PASSOS MAIA  
PERITIBA  
PIRATUBA  
PONTE SERRADA  
PRESIDENTE CASTELLO BRANCO  
SAO DOMINGOS  
VARGEAO  
VARGEM BONITA  
XANXERE  
XAVANTINA  
XAXIM

Questionou-se, em consequência, se haveriam concessionárias autorizadas - outras -, capazes de executar o serviço almejado pela Secretaria. Neste sentir, em diligência ao site da Mercedes-Benz, verificou-se haverem outras concessionárias autorizadas, que não abrangidas pela citada área operacional.



Entretanto, conforme manifestado pela agente de contratação, tais empresas concessionárias **NÃO executam o serviço** (objeto da presente inexigibilidade), por existir, no município, agência autorizada para fazê-lo. Em outras palavras, mesmo ciente da existência de outras empresas (agências autorizadas), nenhuma delas – com exceção da agência indicada pela agente de contratação -, poderá executar o serviço pretendido, de modo que há, no caso presente, inviabilidade de competição (que enquadrada no inciso I do art. 74).

Veja-se, ainda, como a agente de contratação justifica a razão da escolha do fornecedor no Termo de Referência:

**Razão da Escolha do Fornecedor:** O fornecedor selecionado é a única agência autorizada dos produtos e serviços necessários na cidade de Xanxerê-SC. Esse fator exclui a possibilidade de competição, uma vez que apenas esta empresa possui a autorização legal para realizar os serviços e troca de peças para a garantia do veículo, conforme atestado de exclusividade fornecido pelo próprio fabricante do veículo.

Além da exigência prevista no art. 74, §1º (conforme mencionado alhures), impõe a Lei nº 14.133/21, em seu art. 23 e parágrafos, que seja justificado o valor da contratação em compatibilidade com os valores praticados no mercado, ou, em sendo impossível estimar o valor do objeto pelo preço de mercado, que referida justificativa seja realizada através de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou através de outro meio idôneo. Veja-se a redação:

*Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado.** considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo,** o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, **por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.***

Conforme documentação anexa, resta bem demonstrado que o preço ofertado pela empresa para a execução do objeto é **compatível com os preços praticados em serviços de manutenção semelhantes**, estando justificado o valor destacado na epígrafe.

Ainda, de acordo com o disposto no termo de referência, justifica-se a contratação pelas seguintes razões:

**Justificativa:** O veículo MBB Sprinter Furgão - Ambulância é utilizado pela Secretaria de Saúde para transporte de pacientes que necessitam de Tratamento fora de Domicílio, para altas hospitalares, transferências entre hospitais, entre outros serviços que necessitam de suporte de Ambulância.

O veículo necessita ser obrigatoriamente revisado, conforme sua quilometragem e tempo de uso. E este serviço de revisão precisa ser realizado em concessionária autorizada da marca do veículo, para que não se perca a garantia.

Essas revisões são manutenções preventivas realizadas de modo a evitar eventuais defeitos decorrentes, por exemplo, de peças vencidas ou com desgaste por uso excessivo.

A contratação de concessionária autorizada se faz necessária para manter os veículos em perfeito estado de conservação, prolongando a vida útil destes, o que garante a redução das despesas adicionais relativas à manutenção corretiva, bem como o pleno funcionamento, de forma segura e disponível, tanto para o condutor quanto para os usuários, durante o desenvolvimento do transporte das atividades da Secretaria de Saúde.

Para tanto, torna-se imprescindível que sejam efetuados os serviços de manutenções programadas (revisões obrigatórias) dentro do período de garantia dos veículos, de acordo com o Manual do Fabricante, ou seja, efetuados exclusivamente pelas concessionárias autorizadas, com os tempos pré-fixados.

De registrar, por fim, que conforme lê-se no Cartão CNPJ, a empresa **SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, dispõe de **atividade econômica compatível**<sup>1</sup> com a que se pretende contratar. Há, também, **dotação orçamentária** disponível para a contratação.

**Posto isso**, o **OPINATIVO** é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa **SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, sob a forma de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, I da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 19 de setembro de 2024.

<sup>1</sup> 45.20-0-01 – Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229







## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B6BE-A4F8-EF1E-BA40

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PEDRO HENRIQUE PICCINI (CPF 087.XXX.XXX-06) em 19/09/2024 16:58:29 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/B6BE-A4F8-EF1E-BA40>